



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

04/10/2021

Edição N° 196



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1005182-59.2020.8.26.0224

Aprovo o parecer por seus fundamentos, que adoto, para rejeitar os embargos de declaração opostos. Intimem-se.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e declaro a impugnação à recusa da averbação prejudicada em razão da inexistência de protocolo válido, do que decorre o não conhecimento do recurso

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1012661-04.2020.8.26.0451

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, negando-lhe provimento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2020/94506

considerando o teor do Provimento CSM nº 2629/2021, que prorrogou a vigência do Sistema Escalonado de Retorno Presencial em todo o Estado de São Paulo para o dia 09 de janeiro de 2022, assim como os reflexos da pandemia que ainda demandam medidas preventivas de afastamento social, não obstante a relevância do Projeto Paternidade Responsável, no cenário atual, de rigor seja mantida a suspensão de sua consecução

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1109436-67.2020.8.26.0100

Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo interposto. São Paulo, 27 de setembro de 2021

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1017589-53.2020.8.26.0562

Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo interposto

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/59030

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma, atribuído ao 2º Tabelião de Notas da Comarca da São Paulo/SP

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/75419

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações acerca da suposta existência de atos falsos abaixo descritos, tendo em vista que o formato de impressão utilizado não corresponde ao padrão adotado pela unidade

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PPROCESSO Nº 2021/101605

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Marabá/PA

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/101599

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Redenção/PA

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/101596

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Ofício de Registro de Notas e de Imóveis da Comarca de Marabá/PA

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/101826

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Araguaína/TO

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/4970

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Itajaí/SC



ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

SEMA 1.1.3 - PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013

RESULTADO DA 72ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 1º/10/2021

SEMA 1.1.3 - PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013

PAUTA PARA A 73ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA



ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1033148-60.2021.8.26.0224

Pedido de Providências - Provas em geral

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1086115-66.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1096980-51.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1105537-27.2021.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1083873-37.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0029664-38.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1027486-02.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1061816-25.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1090088-29.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1104433-97.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1005182-59.2020.8.26.0224

Aprovo o parecer por seus fundamentos, que adoto, para rejeitar os embargos de declaração opostos. Intimem-se.

PROCESSO Nº 1005182-59.2020.8.26.0224 - GUARULHOS - JOÃO MAGGION NETO.

DECISÃO: Aprovo o parecer por seus fundamentos, que adoto, para rejeitar os embargos de declaração opostos. Intimem-se. São Paulo, 27 de setembro de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: ALEX COSTA PEREIRA, OAB/SP 182.585.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e declaro a impugnação à recusa da averbação prejudicada em razão da inexistência de protocolo válido, do que decorre o não conhecimento do recurso

PROCESSO Nº 1092366-37.2020.8.26.0100 - SÃO PAULO - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e declaro a impugnação à recusa da averbação prejudicada em razão da inexistência de protocolo válido, do que decorre o não conhecimento do recurso. Intimem-se. São Paulo, 28 de setembro de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: JULIANO NICOLAU DE CASTRO, OAB/SP 292.121 e MARCO ANTONIO BEVILAQUA, OAB/SP 139.333.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1012661-04.2020.8.26.0451

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, negando-lhe provimento

PROCESSO Nº 1012661-04.2020.8.26.0451 - PIRACICABA - RAFAELA FESSEL NEGRETTI.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, negando-lhe

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2020/94506

considerando o teor do Provimento CSM nº 2629/2021, que prorrogou a vigência do Sistema Escalonado de Retorno Presencial em todo o Estado de São Paulo para o dia 09 de janeiro de 2022, assim como os reflexos da pandemia que ainda demandam medidas preventivas de afastamento social, não obstante a relevância do Projeto Paternidade Responsável, no cenário atual, de rigor seja mantida a suspensão de sua consecução

PROCESSO Nº 2020/94506 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DESPACHO: Fls. 97: Ciente. Por ordem do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça, considerando o teor do Provimento CSM nº 2629/2021, que prorrogou a vigência do Sistema Escalonado de Retorno Presencial em todo o Estado de São Paulo para o dia 09 de janeiro de 2022, assim como os reflexos da pandemia que ainda demandam medidas preventivas de afastamento social, não obstante a relevância do Projeto Paternidade Responsável, no cenário atual, de rigor seja mantida a suspensão de sua consecução. Assim, aguarde-se por mais 120 (cento e vinte), retornando os autos conclusos após o término deste prazo para nova apreciação quanto às reais condições de se retomar o Projeto para os anos de 2020 e 2021. Publique-se. São Paulo, 29 de setembro de 2021. (a) STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA, Juíza Assessora da Corregedoria.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1109436-67.2020.8.26.0100

Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo interposto. São Paulo, 27 de setembro de 2021

PROCESSO Nº 1109436-67.2020.8.26.0100 - SÃO PAULO - L. C. B. S.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo interposto. São Paulo, 27 de setembro de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO, OAB/SP 337.247, LETÍCIA JACQUES MARQUES PRASS, OAB/PR 38.920 e MARCIO JOSÉ MARTINS ELIAS, OAB/SP 340.129.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1017589-53.2020.8.26.0562

Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo interposto

PROCESSO Nº 1017589-53.2020.8.26.0562 - SANTOS - MITSUKO YOKOI RUSSO.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo interposto. São Paulo, 27 de setembro de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: CARLOS ALEXANDRE JEREMIAS SEYSSEL, OAB/SP 182.757 e CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SEYSSEL, OAB/ SP 63.244.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/59030

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo

supramencionado, noticiando a suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma, atribuído ao 2º Tabelião de Notas da Comarca da São Paulo/SP

COMUNICADO CG Nº 2237/2021

PROCESSO Nº 2021/59030 - ITAPEVI - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma, atribuído ao 2º Tabelião de Notas da Comarca da São Paulo/SP, do vendedor Vinicius Matheus Cruz Gomes, inscrito no CPF nº 418.***.***-35, em Autorização para Transferência de Propriedade Veículo - ATPV do veículo FORD/FIESTA FLEX, 2013/2014, placa FDA6711, RENAVAL nº 00541546627, datada de 22/10/2020, em que figura como comprador Paulo Almeida Dias, inscrito no CPF nº 394.***.***-34, mediante emprego de selo furcado, e de etiqueta e carimbo fora dos padrões, bem como o suposto escrevente que cerrou o ato órgão é pessoa estranha à unidade. Ainda, o vendedor não possui ficha de firma arquivada na serventia.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/75419

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações acerca da suposta existência de atos falsos abaixo descritos, tendo em vista que o formato de impressão utilizado não corresponde ao padrão adotado pela unidade

COMUNICADO CG Nº 2259/2021- Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR -

PROCESSO Nº 2021/75419 - SOROCABA - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações acerca da suposta existência de atos falsos abaixo descritos, tendo em vista que o formato de impressão utilizado não corresponde ao padrão adotado pela unidade, bem como os dados não conferem com os assentos e nenhum dos nomes citados constam registrados na serventia:

- Certidão de Casamento de inteiro teor em nome de Piano Gilli e Carmen Vieira, matrícula nº 115477 01 55 1898 2 00002 020 0000870 85;

- Certidão de Nascimento de inteiro teor em nome de Antônio Gilli Vieira, matrícula nº 115477 01 55 1904 1 00002 100 0000420 00;

- Certidão de Casamento de inteiro teor em nome de Antônio Gilli Vieira e Maria Candida de Jesus, matrícula nº 115477 01 55 1922 2 00019 312 0002091 62;

- Certidão de Nascimento de inteiro teor em nome de João Antônio Vieira, matrícula nº 115477 01 55 1926 1 00019 035 0001134 67;

- Certidão de Casamento de inteiro teor em nome de João Antônio Vieira e Josefina Rodrigues Vieira, matrícula nº 115477 01 55 1958 2 00053 289 0001766 11;

- Certidão de Nascimento de inteiro teor em nome Sebastião Rodrigues Vieira, matrícula nº 0356260155196110000110500 0042157;

- Certidão de Casamento de inteiro teor em nome de Sebastião Rodrigues Vieira e Eliana Maria Marques Vieira, matrícula nº 024729 01 55 1989 3 00014 219 0008236 90.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade

supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2241/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SANTOS - 2º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7403054, A7403055, A7403098, A7403173 e A7403174.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2242/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO - VILA MARIANA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: BR 122044 001487782, BR 122044 001487791, BR 122044 001487846, BR 122044 001487851, BR 122044 001487762, BR 122044 001487888, BR 122044 001487889 e BR 122044 001487890.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2243/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO ROQUE - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6104800.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2244/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - FARTURA - TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2992039.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2245/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 20º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7307268.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2246/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - ITÚ - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2494793.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2247/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO CAETANO DO SUL - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1304920 e A1304928.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2248/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - CAMPINAS - 1º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade

supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7261561.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2249/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - JUNDIAÍ - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6623574

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2250/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - OSASCO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7355924.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PPROCESSO Nº 2021/101605

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Marabá/PA

COMUNICADO CG Nº 2252/2021- Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR -

PROCESSO Nº 2021/101605 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Marabá/PA, acerca da inutilização dos papeis de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A4652996, A4652991, A4653007, A4652875, A4652929, A4652860, A4652778, A4653057, A4653062, A4653083 e A4653092.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/101599

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Redenção/PA

COMUNICADO CG Nº 2253/2021

PROCESSO Nº 2021/101599 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Redenção/PA, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A5592659 e A5592741.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/101596

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Ofício de Registro de Notas e de Imóveis da Comarca de Marabá/PA

COMUNICADO CG Nº 2254/2021

PROCESSO Nº 2021/101596 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Ofício de Registro de Notas e de Imóveis da Comarca de Marabá/PA, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A4653110, A4653116, A4653121 e A4653122.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/101826

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Araguaína/TO

COMUNICADO CG Nº 2255/2021

PROCESSO Nº 2021/101826 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Araguaína/TO, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A6454198, A6454200, A6454219 e A6454220.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/4970

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Itajaí/SC

COMUNICADO CG Nº 2256/2021

PROCESSO Nº 2021/49701 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Itajaí/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A6141431.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.3 - PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013

RESULTADO DA 72ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 1º/10/2021

RESULTADO DA 72ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 1º/10/2021

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

(...)

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS

08. Nº 1000043-03.2020.8.26.0459 - APELAÇÃO - PITANGUEIRAS - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Fernando Cotrim Beato. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pitangueiras. Advogado: FERNANDO COTRIM BEATO - OAB/SP nº 213.533. - Conheceram em parte da apelação e, na parte conhecida, deram provimento para julgar improcedente a dúvida e determinar o registro do título, v.u.

09. Nº 1001395-73.2017.8.26.0435 - APELAÇÃO - PEDREIRA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Valdirene Aparecida Sgarioni. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pedreira. Advogados(as): DEBORA CRISTINA ALTHEMAN - OAB/SP nº 168.135 e GILBERTO CARLOS ALTHEMAN - OAB/SP nº 52.283. - Julgaram a dúvida prejudicada e não conheceram do recurso, v.u.

10. Nº 1002087-63.2020.8.26.0404 - APELAÇÃO - ORLÂNDIA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Aparecida Varion Verdun. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Orlandia. Advogado: SEBASTIÃO ARICEU MORTARI - OAB/SP nº 92.802. - Negaram provimento, v.u.

11. Nº 1011822-61.2020.8.26.0068 - APELAÇÃO - BARUERI - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Indusvest Administração e Investimentos Ltda. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Barueri. Advogados(as): DOROTHEU FERREIRA DE PAULA - OAB/SP nº 23.042, GIOVANNA DI RIENZO MELLO - OAB/SP nº 413.237, GUILHERME AUGUSTO DI RIENZO MELLO - OAB/SP nº 444.952 e RICARDO MELLO - OAB/SP nº 107.969. - Negaram provimento, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.3 - PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013

PAUTA PARA A 73ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PAUTA PARA A 73ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

01. Nº 19.082/2019 - DICOGE 1.1 - OFÍCIO da Doutora JUSSARA CITRONI MODANEZE solicitando dispensa de sua nomeação como Tabeliã (suplente) da Banca Examinadora do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1033148-60.2021.8.26.0224

Pedido de Providências - Provas em geral

Processo 1033148-60.2021.8.26.0224

Pedido de Providências - Provas em geral - Walid Khaled El Hindi - Vistos. Fls. 55/57: A manifestação não atende ao determinado às fls. 52/53, vez que não houve adequação da inicial à vista da limitação administrativa e da competência correicional deste juízo, que se restringe à análise da regularidade do ato registral e da atuação do Oficial Registrador, como já explanado. Neste contexto, recebo como pedido de providências apenas em face do Oficial do 1º CRI da

Capital, reabrindo o derradeiro prazo de cinco dias para comprovação de prenotação válida perante o Oficial ou apresentação de pedido junto à serventia de registro (artigo 205 da Lei n. 6.015/73, por analogia), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int. - ADV: FRANCISCO RIBEIRO DE ARAUJO (OAB 66365/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1086115-66.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1086115-66.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Noel Aparecido Ferreira - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências, mantendo o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: CARLOS ALBERTO DA SILVA (OAB 410175/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1086115-66.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Requerente: Noel Aparecido Ferreira

Requerido: 15º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de pedido de providências formulado por Noel Aparecido Ferreira em face do Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital, diante da negativa de averbação de acréscimo de área construída na matrícula nº111.526 daquela serventia, por ausência de CND do INSS.

A parte requerente alega que o acréscimo de área construída já foi regularizado junto à Prefeitura Municipal, defendendo a inexigibilidade da CND com base em precedentes jurisprudenciais.

Vieram documentos às fls. 06/31

Constatado o decurso do trintídio legal, determinou-se a reapresentação do título (fl.35).

Com o atendimento, o Oficial se manifestou às fls.42/44, reiterando, a despeito da jurisprudência apresentada, a exigibilidade da CND nos termos do inciso II, do artigo 47, da Lei n. 8.212/91, notadamente porque dispensa ocasiona sua responsabilidade solidária, destacando, nesse sentido, decisão recente do atual Corregedor Geral da Justiça no processo de autos n. 1013889-96.2020.8.26.0068.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls.48/49).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, o óbice deve ser mantido.

Vejamos os motivos.

O item 120.3, Cap. XX, das NSCGJSP, mencionado pelo Oficial, assim dispõe acerca dos requisitos necessários à

averbação de construções, reformas e demolições (nossos destaques):

"As construções, ampliações, reformas e demolições serão averbadas quando comprovadas por habite-se, certificado de conclusão de obra ou documento equivalente expedido pela prefeitura, acompanhado da certidão negativa de débitos de contribuições previdenciárias relativas a obra de construção civil expedida pela Receita Federal do Brasil, ressalvado o disposto na Lei nº 13.865, de 08 de agosto de 2019".

Referido dispositivo apenas reescreve a exigência do artigo 47, inciso II, da Lei n. 8.212/91, que traz, como única exceção, o caso da construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, executada sem mão-de-obra assalariada, conforme regulamentação própria.

Diante do julgamento da ADI 394, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade de dispositivo que exigia prova de regularidade fiscal para ingresso de título em Cartório de Registro de Imóveis (artigo 1º, IV, "b", da Lei n. 7.711/88), as Corregedorias Estaduais passaram a divergir quanto à exigibilidade da certidão negativa de débitos previdenciários.

Tal divergência ensejou a propositura de alguns pedidos de providências ao Conselho Nacional de Justiça para apuração de eventual afronta à decisão do Supremo Tribunal Federal.

Enquanto os Pedidos de Providências de autos n. 0001230-82.2015.2.00.0000, referido na inicial, e 0003121-02.2019.2.00.0000 trataram da manutenção do entendimento local, no Pedido de Providências de autos n. 0002641-87.2020.2.00.0000 foi analisada a possibilidade de uniformização do entendimento.

Neste último, após estudos, a Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, concluiu que o pedido não poderia ser acolhido, pois a generalização do entendimento para todos os Estados passaria pela negativa, em caráter geral, da eficácia do artigo 47 da Lei n. 8.212/91 e de outras leis que exijam a certidão de regularidade fiscal, o que depende de decisão específica do STF ou da edição de ato normativo em sentido contrário. Assim, por decisão datada de 14 de junho de 2021, rejeitou o pedido e determinou seu arquivamento.

No âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, o entendimento é pela exigibilidade da certidão, nos termos do item 120.3, Cap.XX, das NSCGJ.

Nesse sentido é o parecer elaborado pela MMA. Juíza Assessora Dra. Caren Cristina Fernandes de Oliveira no Processo Administrativo de autos n. 1013889- 96.2020.8.26.0068, aprovado, em 02 de julho de 2021, pelo Exmo. Corregedor Geral, com a seguinte ementa:

"REGISTRO DE IMÓVEIS - Pedido de providências - Averbação de construção - Exigência de apresentação da certidão negativa de débitos de contribuições previdenciárias - CND - Inteligência do art. 47, II, da Lei n.º 8.212/91 - Dever do Oficial de velar pelo recolhimento do tributo - Óbice mantido - Recurso não provido".

Obrigatória, portanto, a apresentação da certidão exigida pelo Oficial por não se identificar hipótese excepcional de dispensa do documento.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências, mantendo o óbice.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de setembro de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1096980-51.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Alexandre Davi Silva - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para determinar a retificação da averbação n. 3 das matrículas n. 145.762 e 145.763, a fim de que conste especificamente a ordem de suspensão do registro de carta de arrematação/adjudicação e seus efeitos referente a leilão extrajudicial, excluindo-se a indicação de indisponibilidade. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA (OAB 111807/SP), ANA PAULA MORAES SATCHEKI (OAB 102212/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1096980-51.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Requerente: Alexandre Davi Silva

Requerido: 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de pedido de providências formulado por Alexandre Davi Silva em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital para retificação de averbações das matrículas n. 145.762 e 145.763 daquela serventia (apartamento e vaga de garagem), com exclusão ou cancelamento da "indisponibilidade" lançada de forma equivocada.

A parte requerente aduz que, após ambos os imóveis terem sido levados a leilão extrajudicial em razão de garantia hipotecária, ordem judicial determinou liminarmente a suspensão de eventual registro de arrematação/adjudicação (mandado de segurança de autos n. 0036204-78.2002.8.26.0000); que houve averbação equivocada em ambas as matrículas para fazer constar que "o imóvel desta matrícula tornou-se INDISPONÍVEL para suspender o registro da carta de arrematação ou adjudicação" (negrito no original); que não houve determinação expressa de indisponibilidade pelo referido juízo; que vendeu ambos os imóveis, sendo que o registro da alienação foi negado pelo Oficial diante da indisponibilidade dos bens; que requereu o cancelamento dos gravames, exibindo cópia do acórdão proferido nos autos e o extrato do processo, a fim de demonstrar a convalidação da medida liminar de suspensão dos efeitos do leilão, o que também foi recusado pelo Oficial; que a hipoteca que gravava os imóveis já foi cancelada; que buscou cópia do ofício que ordenou a restrição junto ao Serviço de Gestão de Arquivos deste Tribunal, o que ainda não foi providenciado, sendo possível que referidos autos, arquivados em 2003, já tenham sido incinerados. Diante disso, requer a correção da averbação número 3 de ambas as matrículas, excluindo-se ou cancelando-se a indisponibilidade lançada.

Vieram documentos às fls. 06/28.

A decisão de fl. 29 determinou apresentação do título perante o Oficial diante do decurso do trintídio legal da última prenotação, o que não foi providenciado pela parte requerente, que se manifestou apresentando escritura pública de sobrepartilha de bens, que não é objeto deste procedimento (fls. 31/36).

O Oficial sustentou, às fls. 38/40, ter negado inicialmente registro a escritura de união estável levada pelo requerente, vez que as matrículas possuem averbação de indisponibilidade (n. 3); que a negativa consignou que a prática do ato registral somente poderia ser feita mediante o cancelamento da indisponibilidade; que não pode inferir o cancelamento do mandado de segurança somente pela baixa da hipoteca registrada nas matrículas ou pela extinção dos autos respectivos, sendo necessária ordem judicial específica da mesma autoridade para o cancelamento dos gravames; que, independentemente do termo utilizado na averbação, a constrição judicial persiste e impede o titular de alienar a coisa ou onerá-la de qualquer outra forma. Juntou documentos às fls. 41/42.

Nova manifestação da parte requerente veio às fls. 45/46, reiterando que as averbações estão equivocadas, vez que

não houve determinação de indisponibilidade.

O Ministério Público opinou pela improcedência (fls. 48/49).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é pela correção de averbações das matrículas ns. 145.762 e 145.763 (n.3), com exclusão ou cancelamento da "indisponibilidade" dos imóveis, vez que a ordem judicial gravada consistia apenas na suspensão do registro de eventual carta de arrematação/adjudicação e seus efeitos decorrentes de leilão extrajudicial.

Por primeiro e analisando minuciosamente o feito nesta oportunidade, tenho que desnecessária a exigência de apresentação do título ao Oficial, na forma determinada por este juízo à fl. 29, já que o pedido restringe-se à retificação de averbação imprecisa e, portanto, prescinde de prenotação válida junto à serventia.

Nesse sentido, o artigo 212 da Lei n. 6.015/73 indica que o meio correto para a pretensão é o requerimento direto em procedimento administrativo ou judicial (nossos destaques):

"Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial.

Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo previsto no art. 213 não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada".

No mérito, o que se constata é que as averbações realizadas à vista da determinação do antigo Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo no âmbito do procedimento cautelar inominado n. 02.152023-2, mandado de segurança de autos n. 0036204-78.2002.8.26.0000, realmente estão equivocadas.

De fato, o ofício que comunicou a ordem de urgência outrora concedida foi remetido ao Oficial com o objetivo específico de "suspender o registro da carta de arrematação/adjudicação e seus efeitos na matrícula n. 95.840" (fl.41). Referida matrícula originou as matrículas n. 145.762 e 145.763 (apartamento e vaga de garagem).

Note-se que a decisão que embasou o ofício indica que o órgão superior agiu para sustação do procedimento extrajudicial de alienação em mandado de segurança promovido justamente pela parte requerente em virtude da extinção de ação de revisão contratual proposta anteriormente, justamente com a finalidade de suspender o leilão promovido pela credora hipotecária (fls. 41/442).

Em outras palavras, não houve qualquer determinação de indisponibilidade dos bens, sendo certo que as averbações de que "o imóvel desta matrícula tornou-se indisponível" (negrito no original) não refletem fielmente a ordem judicial, como bem sustenta a parte requerente.

Desse modo, de rigor a retificação das averbações a fim de que reproduzam o determinando pela autoridade judicial com fidelidade, o que pode ser apreciado nesta via administrativa, já que o pedido não envolve qualquer direito de terceiros (as hipotecas que deram origem às restrições já foram canceladas em 20 de outubro de 2009 - Av.4/145.762 e 145.763 - fls. 09 e 11).

Em consequência, vale desde já consignar que não subsistirá o óbice apontado na nota de devolução referente ao título levado a registro pela parte requerente (fl. 12), com a ressalva da necessária análise pelo Oficial de qualquer outra eventual inconsistência não relacionada às restrições ora atacadas.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para determinar a retificação da averbação n. 3 das matrículas n. 145.762 e 145.763, a fim de que conste especificamente a ordem de suspensão do registro de carta de arrematação/adjudicação e seus efeitos referente a leilão extrajudicial, excluindo-se a indicação de indisponibilidade.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de setembro de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1105537-27.2021.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1105537-27.2021.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - O.P.S. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil de pessoa natural artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e art. 12 da Resolução TJSJ n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: LUCAS FERREIRA FERNANDES (OAB 454278/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1083873-37.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1083873-37.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Lucio Ricardo de Mello Alves - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada e, em consequência, mantenho o óbice registrário apontado pelo Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: LORENZO DE FELICE VERNINI FREITAS (OAB 289195/ SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1083873-37.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Registro de Imóveis

Suscitante: 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Suscitado: Lucio Ricardo de Mello Alves

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Lucio Ricardo de Mello Alves, tendo em vista negativa em se proceder ao registro de carta de adjudicação expedida nos autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Iolanda Melo Alves (nº1025224-27.2017.8.26.0001), envolvendo o imóvel objeto da matrícula nº2.701 daquela serventia.

O óbice registrário se fundamenta na violação ao princípio da continuidade do registro público, uma vez que o imóvel está na titularidade de Argemiro de Paula Mendes e de sua mulher, Judith Affonso Mendes, pelo que se exigiu que, primeiramente, seja registrado o título aquisitivo em nome da falecida Iolanda.

Vieram documentos às fls. 05/202.

A parte suscitada se manifestou às fls.209/211, defendendo a transferência imediata da titularidade, uma vez que, nos autos do processo de inventário dos bens deixados por

Argemiro, já foi deferida a expedição de alvará para outorga de escritura de venda e compra do imóvel em favor do espólio de Iolanda.

O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida, com manutenção do óbice registrário (fls.217/219).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, a procedência é medida de rigor. Vejamos os motivos.

De início, vale destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fôlio real.

O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já decidiu que a qualificação negativa de título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação Cível n. 413-6/7).

Neste sentido, também a Apelação Cível nº 464-6/9, de São José do Rio Preto:

"Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária.

O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estrito ângulo da regularidade formal. O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental".

E, ainda:

"REGISTRO PÚBLICO - ATUAÇÃO DO TITULAR - CARTA DE ADJUDICAÇÃO - DÚVIDA LEVANTADA - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - IMPROPRIEDADE MANIFESTA. O cumprimento do dever imposto pela Lei de Registros Públicos, cogitando-se de deficiência de carta de adjudicação e levantando-se dúvida perante o juízo de direito da vara competente, longe fica de configurar ato passível de enquadramento no artigo 330 do Código Penal - crime de desobediência -, pouco importando o acolhimento, sob o ângulo judicial, do que suscitado" (STF, HC 85911 / MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, j. 25/10/2005, Primeira Turma).

Sendo assim, não há dúvida de que a mera existência de título proveniente de órgão jurisdicional não basta para autorizar automaticamente seu ingresso no registro tabular.

No caso concreto, o domínio do imóvel adjudicado não está registrado em nome da autora da herança, mas em nome de Argemiro de Paula Mendes e de sua mulher, Judith Affonso Mendes (fls.181/188).

Necessário, portanto, o registro do título anterior, por meio do qual Iolanda adquiriu o domínio do imóvel, justamente a fim de se preservar a continuidade do registro, nos termos dos artigos 195 e 237 da LRP.

Conforme escritura copiada às fls.25/27, verifica-se que os sucessores de Argemiro e Judith cederam para Iolanda Melo Alves seus direitos hereditários sobre o imóvel.

Por se tratar de cessão de direitos hereditários, referida escritura não pode ser apresentada diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis, sendo imprescindível que o bem integre o inventário do proprietário tabular e os direitos cedidos sejam apreciados pelo juízo da sucessão.

Quanto a este ponto, já se encontra autorização judicial para expedição de alvará a fim de se outorgar a escritura de venda e compra do imóvel em favor de Iolanda (fl.214).

Assim, a parte deve encaminhar o alvará e o respectivo aditamento ao Tabelião de Notas, o qual tem competência exclusiva para lavrar escritura, conforme artigo 7º, inciso I, da Lei n. 8.935/94. Somente com o registro prévio desse

documento é que o título apresentado terá acesso ao fôlio real, com respeito, assim, ao princípio da continuidade.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada e, em consequência, mantenho o óbice registrário apontado pelo Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de setembro de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0029664-38.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0029664-38.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - P.S.H. e outro - M.A.B.M. - - F.M.K.B. e outros - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação formulada por L. M. H. e P. S. H., que protestam contra supostas irregularidades na lavratura de Escrituras Públicas perante as serventias afetas à Senhora Oficial Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo e Senhora 22ª Tabeliã de Notas, ambas desta Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 02/25. A Senhora Titular do Distrito de Emelino Matarazzo prestou esclarecimentos às fls. 30/39. A Senhora 22ª Tabeliã manifestou-se às fls. 40/63. Instados a se manifestar, os Senhores Representantes, inicialmente, reiteraram os termos de sua insurgência (fls. 65/74). Posteriormente, cientes quanto a faculdade de tornarem aos autos, quedaram-se inerte (fls. 604). Ingressou no feito o terceiro interessado, Senhor M. A. B. M., protestando pela regularidade dos atos notariais praticados (fls. 93/116, 345, 548/549, 562/564, 569/571, 573/578, 582, 597, 603 e 610). Adicionalmente, juntou aos autos vasta documentação. Habilitou-se nos autos a interessada F. M. K. B. (fls. 384/397). Igualmente, acostou vasta quantidade de documentos. O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte das Senhoras Titulares (fls. 607/608). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada pelos Senhores L. M. H. e P. S. H. em face da Senhora Oficial Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo e Senhora 22ª Tabeliã de Notas, ambas desta Capital. Em suma, depreende-se da narrativa efetuada, que os Senhores Representantes entendem que houve fraude na lavratura de Escrituras Públicas, deduzindo que, pese embora tenham comparecido aos atos e assinado os termos, não concordaram com seus conteúdos. De sua parte, a Senhora Titular do Distrito de Ermelino Matarazzo veio aos autos para esclarecer que a contestada Escritura Pública de Compra e Venda, inserta no Livro 1.780, fls. 245/250, datada de 12.05.2021, lavrada perante sua serventia, na qual figuraram os Representantes como compradores, não apresenta qualquer erro ou vício, estando regular em sua forma e conteúdo, havendo sido cumpridos todos os requisitos legais e normativos quando de sua consecução. Em especial apontou a i. Oficial e Tabeliã que os Representantes compareceram pessoalmente perante a serventia, foram devidamente identificados e seus documentos, bem como os demais itens que instruíram o ato, restaram devidamente arquivados. A seu turno, a Senhora 22ª Tabeliã de Notas noticiou que os Representantes compareceram pessoalmente perante a unidade, munidos de todos os documentos necessários para a lavratura dos atos, que consistiram em duas Escrituras Públicas: uma de Cessão de Direitos Hereditários (Livro 4826, fls. 61/66) e outra de Inventário Extrajudicial (Livro 4826, fls. 67/70), ambas datadas de 21.06.2021. Com efeito, declarou a Senhora Notária que os atos observaram estritamente os ditames legais e normativos, de modo que são formalmente hígidos, nada havendo de irregular em sua lavratura. Os Senhores Interessados, M. A. B. M. e F. M. K. B. manifestaram-se longamente e juntaram farta documentação, no ensejo de defender a lisura dos atos praticados. Relativamente a outras medidas buscadas, em especial por M. A. B. M., remeto aos esclarecimentos abaixo, quanto ao âmbito de atuação desta Corregedoria Permanente. Noutra quadra, os Senhores Requerentes, devidamente cientificados por meio do endereço eletrônico que utilizaram para a interposição da presente reclamação, quedaram-se silente quanto ao todo processado. O Ministério Público, por fim, opinou pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte das serventias correicionadas. Pois bem. De início, aponto mais uma

vez aos interessados, conforme consignado nas decisões de fls. 26/27 e 561, que a matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos é objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Nesse sentido, não se apura, neste expediente, a higidez dos negócios jurídicos aventados pelas partes, mas sim a correta atuação das Senhoras Delegatárias, em sua função de materializar e formalizar a vontade dos participantes. Bem assim, tenho que as Escrituras Públicas contestadas foram regularmente lavradas, como se verifica à luz da leitura dos próprios instrumentos e das NSCGJ, em especial pelos itens 42, 60 e 118 do Cap. XVI, que refere os requisitos dos atos notariais em comento. Ademais, destaque-se que a atuação do Tabelião pressupõe a provocação das partes, isto é, o instrumento público se lavra por requerimento dos interessados, de acordo com o item 1.2, Cap. XVI, das NSCGJ. Não é o Notário que determina a realização do ato notarial ou cria o negócio jurídico. A Escritura Pública é, ao revés, o termo que formaliza, materializa, a vontade das partes, representando a avença pactuada. É certo que a cautela notarial determina a análise do instrumento a ser lavrado, sendo dever do Notário "recusar, motivadamente, por escrito, a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico e sempre que presentes fundados indícios de fraude à lei, de prejuízos às partes ou dúvidas sobre as manifestações de vontade", nos termos do item 1.3, do Cap. XVI, das NSCGJ. Todavia, analisadas tais particularidades, não cabe ao Notário esmiuçar o conteúdo fático e finalístico do negócio pactuado, uma vez que não atua como consultor jurídico particular das partes, no sentido de lhes indicar os benefícios ou malefícios da avença, mas sim como agente público de registro de notas, com o fim de "garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios" (item 1, Cap. XVI, das NSCGJ). Adicionalmente, destaque-se que se pressupõe que as partes atuam com boa-fé em suas relações civis, sendo vedado o comportamento contraditório, em Princípio daí decorrente, estampado pela expressão "venire contra factum proprium". A proibição objetiva a proteção das partes contra aquele que pretende atuar em contradição com comportamento assumido anteriormente. Com efeito, os Senhores Reclamantes participaram, ao que se pode constatar nessa esfera administrativa, de livre vontade da formalização dos negócios jurídicos, não podendo, nesta via, alegar vícios intrínsecos às avenças, cuja análise refoge das atribuições do Tabelião e, igualmente, desta Corregedoria Permanente. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial, em especial na consideração de que de que as Senhoras Titulares lograram êxito em esclarecer que a lavratura dos atos se deram em absoluta observância às Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça e à legislação pertinente. Portanto, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pelas Senhoras Titulares, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Outrossim, haja vista que não apurada as fraudes alegadas, determino o desbloqueio dos atos notariais em comento. Destaco, novamente, que eventuais medidas visando a anular os negócios jurídicos praticados deverão ser perseguidas perante a via apropriada. Nessas condições, à minguada de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência às Delegatárias, ao Ministério Público e aos Senhores Representantes, por e-mail. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. P.I.C. - ADV: DOUGLAS AUGUSTO CECILIA (OAB 300279/SP), JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA (OAB 55160/SP), MARCO ANTONIO BELMONTE MOLINO (OAB 247114/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1027486-02.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1027486-02.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.E.M.S. - - A.F.S. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação formulada por J. E. M. S. e A. F. S., noticiando a prática de falsidade no reconhecimento da firma F. S., aposto em Contrato de Locação, supostamente praticado perante o 1º Tabelionato de Notas da Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 09/18. A Senhora Interina do 1º Cartório de Notas prestou esclarecimentos (fls. 22/26 e 41/42). Os Senhores Representantes tornaram aos autos para reiterar os termos de seu protesto inicial (fls. 29/31). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer conclusivo às fls. 54/55, pugnando pelo arquivamento do expediente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de representação formulada por J. E. M. S. e A. F. S. em face do 1º Tabelionato de Notas da Capital. Narram os Senhores Representantes que tomaram conhecimento de falso reconhecimento de firma, realizado em nome de F. S., e aposto em Contrato de Locação. A seu turno, a Senhora Designada informou que a ocorrência chegou a sua ciência por meio dos próprios Representantes, que compareceram à unidade para esclarecer os fatos. Nesse sentido, informa que o ato foi realmente realizado no âmbito da unidade. Todavia, destacou que o escrevente que o realizou, Alexandre Marçoli, teve participação em outras fraudes verificadas na serventia, razão que levou a sua demissão por justa causa. Com efeito, explana a Senhora Interina que o RG apresentado aos locadores quando da realização do contrato não coincide com

aquele arquivado na ficha de firma depositada junto da unidade, de modo que acredita que o colaborador utilizou-se de cartão-padrão de homônimo para burlar as seguranças do sistema e permitir a realização do reconhecimento, sem a abertura de ficha de autógrafos para o falsário. Por fim, apontou a Interina que orientou e reorientou os prepostos quanto ao regramento que incide sobre os atos por eles praticados, noticiando que reforçou a fiscalização e controle dos serviços efetuados, de modo a evitar a ocorrência de fatos assemelhados. O Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da Senhora Titular. Bem assim, positivou-se a ocorrência de fraude quanto ao reconhecimento da firma de F. S., aposto em Contrato de Locação, cujo ato foi realizado com aparente dolo por funcionário da unidade, à vista de cartão de firmas pertencente a homônimo. Diante do fato de que não houve abertura de cartão de firmas, sendo que o documento usado pertence a homônimo, não há que se falar em cancelamento da ficha. Igualmente, verifico que o preposto que praticou o ato foi demitido por justa causa da unidade, em razão de inobservância de regras básicas atinentes ao seu mister. No mesmo sentido, apontou a Interina que reforçou a orientação e fiscalização junto dos prepostos, de modo a impedir que fatos similares tornem a ocorrer. Por todo o relatado, não se pode dizer que a Senhora Interina falhou na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, uma vez que estabeleceu sistemas e rotinas deveras efetivas de controle e registro de atos (havendo sistema informatizado de registro, emissão automática de etiquetas, arquivamento dos documentos, etc). Por conseguinte, diante dos esclarecimentos prestados, bem como das medidas de reforço implementadas, forçoso é convir que não há nos autos elementos aptos para identificar ocorrência de ilícito funcional, de tudo se inferindo que a atuação do preposto não contou com a conivência da Senhora Designada, que mantém controle das atividades internas; cuidando-se de ato doloso do colaborador. Em suma, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a abertura procedimento de quebra de confiança. Não obstante, consigno à Senhora Interina para que se mantenha atenta e zelosa quanto à orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, de modo a evitar que tais fatos voltem a ocorrer. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à d. Autoridade Policial que já investiga os fatos, em observância ao artigo 40 do Código de Processo Penal. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência à Senhora Interina e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: RUBENS GOMES HENRIQUES (OAB 383120/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1061816-25.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1061816-25.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - Z.H. - Vistos, Fl. 42: Defiro o requerido. À z. Serventia para expedição da certidão de objeto e pé. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: ABIGAIR RIBEIRO PRADO NAJJAR

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1090088-29.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1090088-29.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.L. - M.C. e outros - VISTOS, 1. Fls. 29/30: defiro a habilitação nos autos, porquanto parte interessada. Anote-se. 2. Cuida-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pela Senhora Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito - Liberdade, Capital, solicitando autorização desta Corregedoria Permanente para proceder à averbação tardia da dissolução de adoção, ambas materializadas por meio de Escritura Pública, com a especial manutenção do patronímico do adotado, conforme anuência da adotante. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 03/20. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo deferimento integral do pedido (fls. 26/28). O Senhor Registrado requereu sua habilitação nos autos (fls. 29/30). A Senhora Titular tornou aos autos para prestar esclarecimentos (fls. 33/34). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito - Liberdade, Capital. Solicita a d. Registradora a autorização desta Corregedoria Permanente para proceder à averbação tardia da dissolução de adoção, ambas materializadas por meio de Escritura Pública, com a especial manutenção do patronímico do adotado, conforme anuência da adotante. Verifica-se do assento de nascimento copiado aos autos que o Senhor M. E. S., nascido aos 14.02.1973, foi adotado por meio de Escritura Pública, por D. M.

C., aos 02.04.1996, passando a usar o nome de M. C., conforme averbação datada de 11.04.1996. Ocorre que aos 10.09.1997 foi lavrada Escritura Pública de Dissolução de Adoção, a qual não restou averbada sobre o assento de nascimento do interessado. Consta-se, a partir de seus documentos, bem como dos documentos juntados pela z. Serventia Judicial (fls. 35 e ss.), que o registrado utilizou-se do nome M. C., bem como da filiação em nome de D. M. C., para os atos de sua vida civil. Pois bem. A Escritura Pública, datada de 1996, foi firmada na vigência do anterior Código Civil de 1916, configurando-se na modalidade de adoção prevista nos artigos 368 a 378 do referido código, a denominada "adoção simples". Como é sabido, a adoção simples caracteriza-se como ato de vontade, dotado de natureza jurídica de contrato de direito de família, à semelhança do casamento, o qual se forma a partir do consentimento de ambas as partes (adotante e adotado, ou seu representante legal). No caso ora em conteúdo, o parentesco limita-se a adotante e adotada, não se rompendo os demais laços sanguíneos entre a adotada e seus familiares biológicos, conforme previsão legislativa. Contudo, possivelmente, à época, houve emissão de certidão de nascimento com a alteração dos vínculos de filiação, o que levou o registrado a obter documentos no qual figura como genitora a mãe adotiva. Mesmo diante da dissolução da adoção, não procedeu o interessado à correção da situação. Neste cenário, como forma de regularização dos registros públicos, faço as seguintes determinações: A. Autorizo a averbação da escritura pública à margem do assento de nascimento de M. E. S., nos termos dos art. 97 e 102, III, da Lei de Registros Públicos, dissolvendo-se a adoção, a partir da data da Escritura Pública, que formaliza a vontade das partes, todas maiores à data dos fatos. B. Noutro turno, não há que se falar em manutenção do patronímico, por total falta de previsão legal. A anuência da ex-adotante não supre a irregularidade. Ademais, adiantar não se pode alegar prejuízo ao registrado, uma vez que a escritura de dissolução contou com sua participação, sendo o interessado já maior à época. Nesse sentido, mesmo ciente dos fatos, permaneceu inerte na regularização de seu registro e documentos. Bem por isso que indefiro o pedido de manutenção do patronímico "Colusso", devendo o interessado proceder à regularização de seus documentos e demais atos civis. C. Adicionalmente, conforme documentos acostados às fls. 35/37, verifico que deverão ser retificados os assentos de casamento do interessado (Liberdade), bem como os nascimentos de seus filhos (Tucuruvi e Aclimação), em providência que compete à parte interessada. Bem por isso, nessa esfera administrativa cabe determinar o bloqueio cautelar dos respectivos assentos de casamento e nascimentos (Liberdade, fls. 35; Tucuruvi, fls. 36, e Aclimação, fls. 37), até ulterior regularização dos dados, ficando vedada a extração de cópias ou emissão de certidões sem a autorização desta Corregedoria Permanente. D. No mesmo sentido, considerando-se que o Senhor Interessado utilizouse da filiação e patronímico da adoção para a emissão de documentos de identificação civil, oficie a z. Serventia Judicial, por e-mail, com cópia desta r. Sentença, bem como da certidão de nascimento atualizada a ser juntada pela Senhora Oficial da Liberdade, ao IIRGD, RFB, TRE-SP e DETRAN-SP. Consigno ao Senhor Registrado, que independentemente de tais oficiamentos, é sua competência regularizar sua documentação. E. Igualmente, considerando-se a distribuição de processos em nome do Senhor Registrado, figurando como M. C., determino à z. Serventia Judicial que oficie, com cópia desta r. Sentença, bem como da certidão atualizada, aos MM. Juízes da 5ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana (processo nº 1025631- 91.2021.8.26.0001); 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central (processo nº 1023241-51.2021.8.26.0001) e 2ª Vara de Registros Públicos (processo nº 1097169-29.2021.8.26.0100), por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência e eventuais providências. F. Por fim, em relação aos documentos de fls. 39 e 40, que indicam que o Senhor Registrado possui irmão com a mesma filiação adotiva, e na consideração das informações trazidas nos autos de nº 1097169-29.2021.8.26.0100, em trâmite perante esta 2ª Vara de Registros Públicos, que dão conta de que situação similar ocorreu com P. H. C. (adoção e dissolução), determino o bloqueio cautelar do assento de nascimento (fls. 39, Liberdade) e do assento de seu casamento (fls. 40, Tucuruvi) até oportuna regularização dos registros. Certificado, pela z. Serventia Judicial, o cumprimento de todas as providências, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Titular da Liberdade, aos demais Senhores Titulares, que deverão proceder aos bloqueios determinados, e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: MARIA CLAUDETE TRENTIN MARTINS (OAB 308884/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1104433-97.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1104433-97.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - S.M.A. - - S.M.A. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de ação ordinária ajuizada por S.M. de A. e S.M. de A. objetivando a declaração de morte presumida de S.B.. Vieram aos autos os documentos de fls. 06/13. É o breve relatório. DECIDO. Frise-se, primeiramente, que a Corregedoria Permanente, perante a qual fora distribuído a presente, não é investida de jurisdição, posto que é via administrativa, competindo tão somente orientar, traçar diretriz, dirimir dúvidas, fiscalizar e eventualmente aplicar sanções disciplinares em relação aos serviços públicos delegados delineados por Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas. Neste sentido, é possível concluir que o pleito refoge à esfera de atuação desta Corregedoria

Permanente, considerando-se que as requerentes intentam ação jurisdicional que visa a declaração de morte presumida. Assim, a pretensão das requerentes deverá ser alcançada através da propositura da ação na via jurisdicional competente. Portanto, indefiro o pedido feito pelas partes, e determino o arquivamento dos autos por não haver providência administrativa a ser tomada neste Juízo. P.I.C. - ADV: ANA CAROLINE RIBEIRO (OAB 457432/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
